

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.344, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a mutilação genital feminina como crime de lesão corporal gravíssima.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 129 do Código Penal, para tipificar como lesão corporal gravíssima a prática de mutilação genital feminina.

Conforme aduz a autora da proposta, a repressão dessa conduta se faz necessária para a proteção de meninas e mulheres diante do crescimento do número de imigrantes e refugiados no Brasil, oriundos de países onde essa prática é culturalmente aceita.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

No dia 9 de dezembro de 2020, foi aprovado requerimento de urgência nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher analisar o mérito da proposta, nos termos do art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei sob exame se mostra conveniente e oportuno, uma vez que busca reforçar a proteção à saúde e à integridade física e psicológica da mulher.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) conceitua a expressão “mutilação genital feminina” como “todos os procedimentos que envolvam a remoção parcial ou total dos órgãos genitais externos ou quaisquer danos infligidos aos órgãos genitais femininos por motivos não médicos¹”.

Trata-se de prática discriminatória profundamente enraizada em determinadas comunidades, que invocam razões de ordem social e religiosa para a sua perpetuação.

Constitui gravíssima violação dos direitos humanos das mulheres, uma vez que afeta não só a sua integridade corporal, mas também sua dignidade e, em alguns casos, retira-lhes o direito à vida.

Com efeito, suas consequências vão além da dor e do trauma infligido às meninas e mulheres submetidas a esse tipo de procedimento. Sabe-se que a mutilação genital provoca infecções e hemorragias que podem levar à morte, bem como interfere no funcionamento natural do corpo da mulher.

Outrossim, a OMS aponta que recém-nascidos cuja mãe tenha sido submetida à mutilação genital feminina sofrem de uma taxa de mortalidade neonatal superior, quando comparada com recém-nascidos de mulheres que não foram submetidas a este procedimento.

¹ Disponível em:
<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/43839/9789241596442_por.pdf;jsessionid=2317772C07B97D51F8984CEAE259A9D9?sequence=3>. Acesso em: 7 abr. 2021.



A mutilação genital feminina é uma realidade para cerca de 200 milhões de meninas e mulheres, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU)².

Apesar de não ser recorrente no Brasil, observa-se que essa prática vem se alastrando por países onde há presença de migrantes que carregam essa tradição cultural.

Nesse cenário, faz-se necessária a tipificação da mutilação genital feminina em nosso ordenamento jurídico para a garantia de prevenção e repressão dessa conduta, conferindo-se, assim, maior proteção às potenciais vítimas.

Contudo, há de se ressaltar que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime, haja vista que tem o propósito terapêutico específico de adequar o corpo de pessoa transexual à sua identidade de gênero.

Esse tipo de procedimento cirúrgico é autorizado pelo Conselho Federal de Medicina, nos termos das Resoluções CFM nº 1.955/2010 e 2.265/2019.

Por essa razão, apresentamos substitutivo para inserir, no art. 129 do Código Penal, causa de exclusão de ilicitude quando se tratar de cirurgia de redesignação sexual realizada por médico.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 3.344, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-3948



2 Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/02/1703172>>. Acesso em: 7 abr. 2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211311435800>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.344, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a mutilação genital feminina como crime de lesão corporal gravíssima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a mutilação genital feminina como crime de lesão corporal gravíssima.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

.....

§ 2º
.....

VI – mutilação genital feminina.
.....

§ 13. Para os fins do inciso VI do § 2º deste artigo, mutilação genital feminina consiste em cortar, costurar, alterar a anatomia, ou mutilar de qualquer outra forma, total ou parcialmente, o órgão genital feminino.

§ 14. Não há crime quando as condutas descritas no inciso VI do § 2º deste artigo são praticadas por médico em procedimento cirúrgico destinado a adequação corporal para a afirmação de gênero, autorizado por lei ou regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-3948



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211311435800>

